



**MPV 922**  
**00001**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a alínea “p” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, constante do art. 1º,

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 922 promove várias alterações na Lei 8.745, de 1993, ampliando exageradamente e sem fundamento constitucional a contratação temporária de servidores. Antecipa, assim, um dos objetivos da “Reforma Administrativa” anunciada pelo Governo e que ainda não foi submetida ao Congresso.

Na alínea “p” do inciso VI do art. 2º da Lei em tela, permite a contratação temporária para atividades “necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990”.

Trata-se de medida que visa burlar a necessidade de contratação de pessoal permanente para o INSS, sob pretexto de que os passivos existentes, e que tendem a ser agravar com o



SF/20726.15957-43



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

elevado número de servidores em idade de aposentar-se, são de caráter “temporário”, quando são demandas regulares e crescentes. Tarefa permanente da Administração Pública, como é a concessão e manutenção de benefícios previdenciários e o exame de processos administrativos, não pode ser objeto dessa forma de contratação, em detrimento de servidores efetivos, concursados e estáveis.

Tal fato é ainda mais agravado quando o art. 4º, § 1º, IV prevê que tais contratos poderão vigorar por 4 ANOS, prorrogáveis até 5 ANOS!

Por isso, deve ser suprimida a alteração proposta.

Sala da Comissão,

**Senador Paulo Paim**  
PT/RS



SF/20726.15957-43